V. 14 N. 3 SET-DEZ 2018

ISSN 2317-6172

Revisba Direito GV

FGV DIREITO SP

Recebido: 07.07.2017 Aprovado: 02.07.2018

DOI: http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201836

- 1 Procuradoria da República em Minas Gerais Belo Horizonte – MG – Brasil https://orcid.org/0000-0002-7775-4295
- 2 Universidade Federal de Minas Gerais Belo Horizonte – MG – Brasil https://orcid.org/0000-0002-8613-1217



O cárcere e a Assembleia Legislativa Provincial Mineira

(1835-1889)

IMPRISONMENT AND THE PROVINTIAL LEGISLATIVE ASSEMBLY OF MINAS GERAIS (1835-1889)

Yuri Alvarenga Maringues de Aquino¹ e Lucas FredericoViana Azevedo²

Resumo

O presente trabalho possui como objetivo analisar o desenvolvimento do sistema carcerário na Província de Minas Gerais no período do Brasil Imperial, em especial após o ano de 1830, quando a edição do Código Criminal ampliou as hipóteses de aplicação das penas de prisão, mas não cuidou de um regramento específico para o regime de cumprimento dessa pena, criando, assim, dificuldades para a implementação das prisões em todas as unidades da federação. Para isso, a pesquisa valeu-se de busca da legislação editada na referida Província, bem como de documentos produzidos pelos Presidentes de tais unidades regionais, declarações elaboradas por Ministros da Justiça e notícias publicadas em jornais à época. Ao final, conclui-se, após exposição a respeito de como Minas Gerais lidou com essa temática e quais questões foram priorizadas pelo poder legislativo estadual, que a inexistência de normatização adequada sobre o assunto provocou efeitos nefastos ao sistema penitenciário brasileiro, dando azo ao surgimento de um modelo prisional, desde a sua origem, defeituoso.

Palavras-chave

Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais; competência legislativa; Código Criminal de 1830; cárcere; regime de cumprimento de penas.

Abstract

The present work intends to analyze how the prison system developed in the Province of Minas Gerais in the period of the Empire of Brazil, especially after the year of 1830, when the publication of the Criminal Code did not create a specific regulation of the imprisonment, which by its turn hindered the improvement of prisons in all federate states. This article resorted to a research of laws edited at that time, as well as to documents produced by the Presidents of the beforementioned Province, statements of Attorney Generals, and articles published in newspapers at that time. It is concluded, after exposing how Minas Gerais acted regarding this theme and which issues were prioritized by the legislative power, that the absence of specific laws concerning this subject provoked problematic results to the penitentiary system, favoring the development of a structurally defective prison system.

Keywords

Legislative Assembly of Minas Gerais; legislative competence; Criminal Code of 1830; imprisonment; regulation of imprisonment.

Introdução

A conjuntura hodierna do cárcere, fruto das condições socioeconômicas, políticas e legais, alimentada por ineficazes políticas públicas e incrementos punitivistas, é prova inconteste do fracasso estatal na condução do cumprimento de penas privativas de liberdade. No entanto, isso não é um fenômeno exclusivo da atualidade, mas consequência de uma construção histórica. Com efeito, diversas fontes e formas envolvem a progressiva construção de um instituto. E com o cárcere não é diferente. A realidade contemporânea é oriunda de vicissitudes vividas na implementação da prisão no país e das influências nacionais e estrangeiras sobre a forma de pensá-lo. O trato da história carcerária é, então, de importante medida, fornecendo uma melhor compreensão dessa figura.

Buscou-se, neste trabalho, a investigação de uma fração dessa história carcerária a fim de melhor conhecer o seu todo, avaliando-se o cárcere nos tempos da Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais. Não é coincidência que o período escolhido diz respeito à instalação do instituto no país, como será visto mais à frente. Tomam-se, portanto, como limites de estudo, os seguintes marcos: o cárcere no tempo de atuação da Assembleia Legislativa Provincial que vigorou de 1835 a 1889 na Província de Minas Gerais.

Havia, à época, a necessidade de se modernizar a estrutura carcerária para o cumprimento das leis, pois a nação brasileira não possuía, excetuando-se alguns parcos exemplos, locais adequados para tanto. A situação se complicava ainda mais na medida em que o Código Criminal de 1830 ampliou as hipóteses de aplicação das penas de prisão, omitindo-se, entretanto, de estabelecer um regramento específico para o cumprimento das penalidades, papel relegado, em grande parte, como se mostrará, às próprias províncias, o que culminou no desamparo não só dos sentenciados, como também do próprio sistema carcerário, que se viu fadado ao fracasso frente à indeterminação legal.

Este trabalho persegue, nesse espeque, uma análise sobre a forma de desenvolvimento do cárcere na Província de Minas Gerais, o que permitirá, de certo modo, pela compreensão da matéria a nível regional, aproximar-se da condição carcerária a nível nacional. Para tanto, aplicou-se a metodologia discriminada a seguir.

Sobre os limites apontados, iniciou-se, junto a plataformas de pesquisa de arquivos e materiais históricos, em especial o Sistema Integrado de Acesso do Arquivo Público Mineiro — em função de sua especificidade e afinidade temática, além de sua qualidade —, a busca por materiais relacionados ao objeto de pesquisa. Complementarmente, optou-se pela análise

- A plataforma Sistema Integrado de Acesso do Arquivo Público Mineiro pode ser acessada no seguinte *link*: http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/.
- Outras plataformas utilizadas são as seguintes: Biblioteca Digital da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (http://dspace.almg.gov.br/xmlui/handle/11037/121), Plataforma da Biblioteca Nacional (http://www.

de jornais de época, a fim de desvelar o que se asseverava sobre o cárcere na época trabalhada. Para tanto, os jornais disponíveis na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional foram examinados. Outra fonte de pesquisa foram os relatórios dos Ministros da Justiça e dos Presidentes da Província de Minas Gerais, relativos ao período pesquisado. Por fim, quando da referência a Leis e Decretos de âmbito nacional, formulados à época, a busca valeu-se do acervo disponibilizado nos sites do Palácio do Planalto, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Intende-se, a partir disso, retratar a realidade do sistema carcerário vivido pela Província de Minas Gerais de 1835 a 1889, a fim de melhor compreender as facetas históricas do instituto do cárcere.

1 A PENA DE PRISÃO NO CÓDIGO DE 1830

A Constituição Imperial de 1824, elaborada após a Independência do Brasil, trouxe a previsão, em seu art. 179, § 18°, de que se deveria conceber um novo diploma penal, prescrição essa posteriormente atendida com o Código Criminal de 1830.

Enquanto este não foi publicado, permaneceram vigentes, no que tange ao Direito Penal, as regras contidas no livro V das Ordenações Filipinas de 1603 (VASCONCELOS; OLIVEIRA, 2016, p. 267-268), as quais representavam, conforme lição de A. Bandeira Filho (1881, p. 29), a negação de um sistema penitenciário, um modelo cujas penas, inspiradas na Lei de Talião, poderiam assumir a forma de castigos físicos.

Com o advento do Código Criminal de 1830, de influência claramente liberal (COSTA, 2015, p. 47),³ a então nova legislação exibiu grandes novidades relativamente às espécies de penas, tornando consideravelmente concreto o debate intelectual que se travava em torno do fenômeno da punição estatal. Sobre esse destaque da pena de prisão no Código Criminal de 1830, Z. M. T. Machado Neto (1970, p. 104) ressalta que:

- bn.br/) e Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica, integrado ao Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional – Cedeplar/Face/UFMG (http://www.nphed.cedeplar.ufmg.br/).
- A influência liberal do Código Criminal de 1830 também é apontada por Z. M. T. Machado Neto (1970, p. 78-79), que, após detida análise das discussões legislativas que discutiram os projetos e pareceres que culminaram no Código Criminal de 1830, pronuncia: "As idéias de Beccaria e as doutrinas iluministas e enciclopedistas do século XVIII, os princípios da Declaração de direitos do homem e, provavelmente o próprio código francês de 1791 e o código da Louisiania como expressões do humanismo de que transborda o direito penal, através das novas definições do próprio direito de punir e de uma espécie de redefinição do ato criminoso em termos do próprio agente como unidade física e moral, tudo isso, associado, ao que tudo indica, às teorias utilitaristas de Bentham teria trabalhado o espírito dos deputados brasileiros quando da elaboração do código criminal de 1830".

A pena de prisão, a que no código de 1830 se faz maior número de aplicações (mais de 50% dos crimes definidos imputam tal sanção), é, ainda para o comentador [faz referência aos comentários de Tomaz Alves Júnior ao código de 1830], "a pena por excelência do sistema de um código bem formulado.

O acolhimento da pena de prisão para a maioria dos crimes definidos no código criminal é por si só um indicador da atitude renovadora resultante das influências das "novas ideias" nos homens responsáveis pelo nosso código penal.

Antes, vale destacar também que a Constituição de 1824 já alavancava as discussões acerca das formas de punição estatal, abolindo,4 a princípio, a possibilidade das penas de açoite, tortura, marca de ferro quente e quaisquer outras de índole cruel. Contudo, tal mandamento foi obedecido em parte pelo Código Criminal de 1830, que, a despeito da vedação constitucional, previa, em seu art. 60,5 a possibilidade de aplicação excepcional da pena de açoite aos réus escravos.⁶ Além disso, inovou a Constituição de 1824 ao estabelecer que as cadeias deveriam possuir condições mínimas para a detenção dos réus, devendo, ainda, haver a separação destes em conformidade à gravidade dos delitos imputados.

M. B. Motta (2011, p. 78) demonstra que o complexo de penas se organizava da seguinte maneira:

O arsenal das penas estabelecido pelo Código de 1830 compunha-se da morte na forca (artigo 38); galés (artigo 44); prisão com trabalho (artigo 46); prisão simples (artigo 47);

- "Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] XIX. Desde já ficam abolidos os açoutes, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis" (BRASIL, 1824).
- "Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a traze-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. O numero de açoutes será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta" (BRASIL, 1831).
- A pena de açoite, apesar de proibida pela Constituição, era comumente aplicada aos escravos, "expediente que tem como função social no sistema de relações e de contrôle daquela sociedade" (MACHADO NETO, 1970, p. 98). Com isso, o escravo, por não dispor de quaisquer direitos civis e políticos (não é cidadão), está, nas palavras de Z. M. T. Machado Neto (1970, p. 97-98), "fora da contemplação legal mais geral, e assim sendo dispositivos existirão para normar em casos específicos suas condutas, exatamente naquêles aspectos em que ela venha de afetar a própria instituição da escravidão que por sua vez é um dos fundamentos da estrutura econômica agrária do país. [...] o Código criminal de 1830, embora influenciado pelas ideias penais mais avançadas de sua época, por fôrça da pressão da estrutura social econômica colonial do país admite dispositivos e penas específicas para alcançarem uma camada da população que por ser escrava está fora do alcance da proteção geral dos direitos civis e políticos dos cidadãos".

banimento (artigo 50); degredo (artigo 51); desterro (artigo 52); multa (artigo 55); suspensão de emprego (artigo 58); perda de emprego (artigo 59). Para os escravos, havia ainda a pena de açoite, caso não fossem condenados à pena de morte nem às gales. Depois do açoite, o escravo deveria ainda trazer um ferro, segundo determinação do juiz.

Na mesma linha do que já vinha ocorrendo em alguns países europeus, o engrandecimento da importância da pena de prisão fez-se ressoar no Código Criminal de 1830, quando foi estipulada, pela primeira vez, a pena de prisão com trabalho, inaugurando uma nova concepção de punição no Brasil. M. B. Motta (2011, p. 81) assevera que se trata, de fato, de um posicionamento que adere à postura de diversos Estados no século XIX, quando a pena de prisão passa a ocupar um dos mais importantes polos de discussão do sistema penal.

A razão de ser da redistribuição da "economia do castigo" (FOUCAULT, 2004, p. 11) que culminou na substituição do modelo de pena de inflição espetaculosa e pública de sofrimento físico aos condenados, por um sistema de penas centrado no encarceramento em instituições disciplinares e totais — está diretamente relacionada às influências iluministas liberal e utilitarista que emergem a partir de meados do século XVIII e que muito influenciam os legisladores do Código Criminal de 1830. Para esses, a pena de prisão era o modelo mais afeito aos ideais de humanização e proporcionalidade defendidos pelo movimento das luzes e, portanto, mais adequado ao estágio de civilidade que se acreditava ter alcançado, 7 ainda que as terras brasileiras as recebessem com algumas adaptações (especialmente no que diz respeito à figura do escravo). Sobre a concepção ideológica do Código Criminal de 1830, expõe Z. M. T. Machado Neto (1970, p. 98) que:

Êle [o Código Criminal de 1830] expressa as ideias de uma sociedade que acaba de ganhar sua autonomia política e que acolhe os princípios liberais mais em voga no tempo, os quais terão de conviver com concessões nascidas, ou melhor, determinadas pela própria estrutura econômica colonial que não se alterou com a independência política; com expedientes que refletem os valores da tradição, o peso do costume cimentado em séculos de acabamento, ou mais que isso, de reconhecimento e exigibilidade.

Sob a égide do estatuto repressivo de 1830, a pena de prisão foi progressivamente alçada ao papel de protagonista, não obstante o fato de as penas de morte e de galés terem continuado

Essa influência pode ser notada no pensamento dos juristas da época do Império, que, como destaca R. Sontag (2016, p. 65): "Considerar o encarceramento a pena 'civilizada' por excelência significava, para vários dos juristas da época imperial, criticar, principalmente, a pena de morte, as galés e os açoites. O potencial crítico da noção de 'civilização' poderia variar de acordo com a postura assumida pelo discurso jurídico diante dos regimes excepcionais, em particular no que diz respeito ao escravo, mas o significado do que deveria ser um direito penal 'civilizado' demonstrou-se bastante estável entre todos os juristas analisados".

a ser aplicadas até o início da República. Ademais, interessante notar que os castigos físicos restaram previstos, a despeito do mandamento constitucional, para os escravos, como já mencionado, incongruência essa que seria afastada definitivamente somente com a Constituição de 1891 e o Código Criminal de 1890.

Não obstante, apesar de ter surgido como uma das grandes novidades, a pena de prisão continuou ocupando um papel extremamente problemático no esquema de aplicação de penas. Tal era ainda a sua incipiência que se observa a ausência de normas jurídicas tratando especificamente da regulamentação da sua respectiva aplicação.⁸ Aliás, no contexto da promulgação do Código Criminal de 1830, ainda não havia sido criado um Código de Processo de Criminal consentâneo à determinação da Constituição de 1824.

A. Bandeira Filho⁹ pontua, trazendo à baila as lições de Friedrich Carl von Savigny, que a Constituição de 1824, ao desenvolver preceitos considerados avançados para a época em torno da temática das penas, trouxe igualmente uma série de inconvenientes, em especial no que concerne à aplicabilidade de tais dispositivos. Tratava-se, como observou o apontado jurista (BANDEIRA FILHO, 1881, p. 29), de uma codificação que prendia o futuro a uma série de conhecimentos ainda bastante limitados em uma época de transição, de modo que a efetividade do novo regramento restou gravemente limitada em face dos inúmeros problemas de índole política e orçamentária.

Vale assinalar que a multiplicidade de penas estabelecidas no citado Código consistia em verdadeiro atestado da transição pela qual passava o Brasil. Apesar de ocupar posição realçada entre as penas, a prisão dificilmente poderia vir disposta como única forma de punição, tendo em vista que, no referido período, o sistema prisional nacional ainda era extremamente precário. Os poucos edifícios destinados ao aprisionamento estavam em péssimas condições e, frequentemente, não eram dotados de estrutura adequada para deter prisioneiros, consistindo em casas que serviam como depósito de pessoas (KOERNER, 2006, p. 209). Daí a advertência de A. Bandeira Filho (1881, p. 30), para quem era altamente imprudente qualquer tentativa de eliminar as penas de morte ou de galés, ainda que evidentemente retrógradas e em descompasso com o ideal humanitário tão amplamente discutido em tal época, uma vez que, no Brasil, a incapacidade de se levar a cabo uma recuperação eficiente dos presos certamente inviabilizava a opção por um modelo unitário baseado na pena de prisão.

- Sobre essa ausência, Z. M. T. Machado Neto (1970, p. 104-105) destaca que, apesar da influência do utilitarismo de Bentham na promulgação do novo código, o mesmo não aconteceu com "as idéias benthanianas da prática de um sistema penitenciário", uma vez que o Código de 1830 não faz referência a qualquer sistema penitenciário.
- Segundo A. V. A. S. Blake (1883, p. 188-189), António Herculano Bandeira Filho foi um jurista que recebeu o grau de Bacharel (1873) e de Doutor pela Faculdade de Pernambuco. Durante sua carreira, foi diretor da 2ª seção da secretaria de estado dos negócios da justiça, além de ter sido nomeado "professor de philosophia e direito natural publico e constitucional da escola normal".

Em face da ausência de normas específicas dispondo sobre a matéria, em particular no que tange à pena de prisão, foi editado o Ato Adicional de 1834 (BRASIL, 1834), o qual atribuiu competência às Assembleias Legislativas provinciais para disciplinarem o regime de cumprimento da pena de prisão. 10 O produto dos trabalhos da Assembleia Legislativa da Província de Minas Gerais será, portanto, analisado como forma de demonstrar como a temática foi abordada na mencionada unidade regional, bem como para identificar como o sistema carcerário se desenvolveu durante tal época.

2 As Assembleias Legislativas Provinciais: história, contexto e competências Nos anos que sucederam ao fim do período colonial, a independência e a formação do Estado do Brasil, o cenário político nacional enfrentou substanciais mudanças. O surgimento das Assembleias Legislativas Provinciais foi uma delas, impactando a dinâmica de governo do Império ao instituir, desde seus primórdios, um instrumento de ação e voz para os membros das oligarquias regionais, detentores do poder econômico.

A criação das Assembleias Legislativas Provinciais ocorreu no Governo Regencial, timbrado, sobretudo, pela sua conjuntura política conturbada e reviravoltas políticas. Naquele governo, sob forte influência liberal e com propostas de cunho descentralizador no âmbito político-administrativo, promulgou-se a Lei n. 16/1834 (BRASIL, 1834), conhecida como Ato Adicional à Constituição. Redigido por Bernardo Pereira de Vasconcelos, 11 o ato cuidou de conferir certo grau de autonomia administrativa e política às Províncias. Tal realização se concretizou, principalmente, pela criação das Assembleias Legislativas Provinciais, órgãos que substituíram os Conselhos Gerais:

A Regência permanente, em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Faz saber a todos os súditos do Império que a Câmara dos Deputados, competentemente autorizada para reformar a Constituição do Império, nos termos da Carta de Lei de 12 de outubro de 1832, decretou as seguintes mudanças e adições à mesma Constituição.

- "Art. 10 da Lei n. 16/1834: Compete às mesmas Assembléias legislar [...] 9°) Sobre construção de casas de prisão, trabalho, correição e regime delas" (BRASIL, 1834).
- Bernardo Pereira de Vasconcelos foi um importante político mineiro nos tempos do Brasil Império. Eleito deputado para a primeira Assembleia Geral Legislativa (1826-29), continuou sendo reeleito até 1838, quando assumiu a posição de Senador por Minas Gerais. Foi, ainda, ministro da Fazenda (1831/32), ministro do Império (1837), e responsável pela pasta da Justiça no Ministério das Capacidades (1837). Teve importante papel na adoção do regime parlamentar durante o Brasil Império e foi fundador do Partido Conservador (INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO, s. d.).

Art. 1º O direito, reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição, será exercido pelas Câmaras dos Distritos e pelas Assembléias, que, substituindo os Conselhos Gerais, se estabelecerão em todas as províncias, com o titulo de: Assembléias Legislativas Provinciais. (BRASIL, 1834)

O Ato Adicional, em seu levante descentralizador, almejou distribuir competências de relevância política e administrativa às Assembleias Legislativas Provinciais, possibilitando maior poder deliberativo aos poderes regionais. Todavia, nos termos do art. 12 do mesmo ato (BRASIL, 1834), o rol de competências das Assembleias era taxativo, compreendendo apenas o disposto nos art. 10 e 11 da mesma lei. Seguem, a título de exemplo, algumas dessas competências:

Art. 10. Compete às mesmas Assembléias legislar: 1°) Sobre a divisão civil, judiciária e eclesiástica da respectiva Província e mesmo sobre a mudança da sua Capital, para o lugar que mais convier. [...] 4°) Sobre a polícia e economia municipal, precedendo propostas das Câmaras. 5°) Sobre a fixação das despesas municipais e provinciais, e os impostos para elas necessários, contanto que estes não prejudiquem as imposições gerais do Estado. As Câmaras poderão propor os meios de ocorrer às despesas, dos seus Municípios. [...] 8°) Sobre obras públicas, estradas e navegação no interior da respectiva Província, que não pertençam à administração geral do Estado. 9°) Sobre construção de casas de prisão, trabalho, correição e regime delas. [...] Art. 11. Também compete às Assembléias Legislativas provinciais: 1°) Organizar os Regimentos Internos sobre as seguintes bases: [...] 2°) Fixar sobre informação do Presidente da Província, a força policial respectiva; [...] 4°) Regular a administração dos bens provinciais. Uma lei geral marcará o que são bens provinciais. [...] 9°) Velar na guarda da Constituição e das leis na sua Província, e representar à Assembléia e ao Governo Geral contra, as leis de outras Províncias que ofenderem os seus direitos. (BRASIL, 1834, grifos nossos)

O desenho da política interna posto pelo Ato Adicional à Constituição era marcado por três instâncias de poder, com os municípios ocupando o menor grau, seguidos das províncias, que tinham amplos poderes para interferir e tutelar aqueles, e, por fim, o poder central do Império, com força sobre todos os demais. No entanto, essa segmentação política de maior autonomia durou pouco, pois, fragilizado pelas exacerbações políticas decorrentes dos constantes impasses políticos e rebeliões, ¹² o governo da regência deparou com o fortalecimento e as pressões do Movimento Regressista. ¹³

O governo imperial enfrentava constantes impasses políticos, que tencionavam a relação entre o poder central e as regiões, fenômenos atribuídos à existência de inúmeras zonas de indeterminação de poder. Tratava-se de herança de uma confusa divisão territorial quando da delimitação das Províncias, que se agravou com a des-

O Movimento Regressista propunha, em suma, uma imediata reestruturação do poder imperial, prezando por um poder central preponderante frente às demais instâncias de poder do Império, e tinha força, inclusive, nas Assembleias Provinciais Legislativas, encontrando grande apoio entre os parlamentares das províncias, até mesmo a Mineira. Nesse levante, sob a batuta de Bernardo Pereira de Vasconcelos, o mesmo que deu redação ao Ato Adicional, agora aliado ao Movimento Regressista, surge, então, a Lei de Interpretação ao Ato Adicional — Lei n. 105/1840 (BRASIL, 1840).

Essa Lei, promulgada inicialmente a pretexto de esclarecer o Ato Adicional à Constituição, teve, como advertem M. A. Faria e O. S. Dulci (2005, p. 36), como real intento "[...] infundir a reforma de 1834, significando o oposto ao que antes propusera", ou seja, reescrever e substituir a função descentralizadora do Ato Adicional à Constituição, restabelecendo maior concentração do poder político e administrativo do Império em uma figura central.

M. A. Faria e O. S. Dulci (2005, p. 19) destacam o impacto dessa política na Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais, com as seguintes palavras: "Em decorrência da hipertrofia do governo Imperial, sua Assembléia Legislativa [Minas Gerais], a exemplo do que ocorreu em outras províncias, não teve desempenho significativo, principalmente depois de 1840". Pode-se dizer que as Assembleias Legislativas Provinciais viveram dois períodos distintos. O primeiro de cinco anos (1835 a 1840), marcado por certa autonomia política e administrativa. E o segundo, vivenciado a partir de 1840, no qual seus poderes de autodeterminação foram novamente restringidos pelo poder central e, notadamente, pela Lei de Interpretação do Ato Adicional.

Embora possa se pontuar a existência desses dois momentos — o primeiro de maior liberdade e o segundo de maior restrição -, a influência e a intervenção do poder central sempre estiveram muito presentes nas Assembleias Legislativas Provinciais. 14 As deliberações do

centralização administrativa e a natural luta por influência/controle das zonas de penumbra pelos poderes regionais. O governo da regência apresentava-se bastante fragilizado e as exacerbações políticas, oriundas de todos os fatores apresentados acima, tomaram a forma de rebeliões, revoltas e conflitos, que envolviam as Províncias e o governo central; v.g. Cabanagem, Balaiada, Revolução Farroupilha e a Sabinada.

- Com ideais contrários aos da descentralização, o Movimento Regressista acreditava que a autonomia levaria à ruína do Império brasileiro e que, para evitar isso, deveriam restringir a autonomia das províncias e as atribuições de suas Assembleias Legislativas. A chamada Reação Conservadora ou Reação Monárquica ocorreu com a união de Conservadores com Liberais moderados que se articularam em combate à "'anarquia'13 que vicejou no país após a lei do processo criminal de 1832 e o ato adicional de 1834" (FARIA, 2005, p. 36). O movimento não logrou seus objetivos de imediato e a instabilidade política se manteve até meados da década de 1940.
- No entanto, é válido ressaltar que diversos historiadores notam que, na prática, ainda assim havia considerável margem de autonomia nas Províncias, circunstância essa que é alvo de interessante debate historiográfico. V. M. Gregório, por exemplo, explicita essa peculiaridade com amparo nas lições de Miriam

órgão regional encontravam esse óbice mesmo antes da Lei de Interpretação, oriundo de vários instrumentos.

O próprio texto constitucional vedava, por meio de seus arts. 83 e 84,¹⁵ a deliberação de assuntos de vultosa relevância política, econômica ou administrativa pelas Províncias (incisos I, II e III), prevendo seu controle pelos poderes Executivo (geral) e Legislativo (geral) (inciso IV). Essa última medida também era prevista no próprio Ato Adicional, que, em seu art. 20,16 estabelecia o Poder Legislativo Geral como órgão de controle das deliberações das Assembleias Legislativas Provinciais. Assim:

Cerceada por uma legislatura rígida, não possuía atribuições para discutir o que era de fato relevante à Província, como questões referentes à produção econômica, à infra-estrutura, à arrecadação de impostos e à segurança. O que sobrava à discussão dos deputados provinciais eram temas de somenos importância, como a aprovação obrigatória do orçamento e veleidades políticas. (FARIA; DULCI, 2005, p. 19)

Nesse sentido, é possível afirmar que os constantes embates políticos – entre Liberais e Conservadores e poderes centrais e regionais –, que marcaram a mudança de um momento mais livre para outro mais restrito, desenvolveram-se sobre uma legislatura já muito rígida. A briga se relacionava, portanto, a um exercício de competências de gênese muito limitada, que foi cerceado com a Lei de Interpretação. Dessa forma, a efetiva atuação das Assembleias sobre as matérias de sua competência, apesar de seu extenso rol de atribuições, cingia-se a legislações

Dolhnikoff, segundo a qual "embora o Regresso de fato tivesse possuído grande significação para o contexto político da época, seu objetivo era tão somente centralizar o judiciário, e não todas as esferas de poder do Estado. E, para isso, ele contava com a concordância tanto das elites provinciais quanto dos líderes do partido liberal, uma vez que representava um esforço para preservar a integridade do império. Neste sentido, a centralização absoluta, tão preconizada por José Murilo e Ilmar Matos, não teria sido uma realidade, uma vez que o pacto federativo instituído com o Ato Adicional de modo algum teria sido anulado pelas reformas conservadoras" (GREGÓRIO, 2012, p. 207).

- "Art. 83. Não se podem propôr, nem deliberar nestes Conselhos Projectos: I. Sobre interesses geraes da Nação; II. Sobre quaesquer ajustes de umas com outras Provincias; III. Sobre imposições, cuja iniciativa é da competencia particular da Camara dos Deputados. Art. 36. IV. Sobre execução de Leis, devendo porém dirigir a esse respeito representações motivadas á Assembléa Geral, e ao Poder Executivo conjunctamente. Art. 84. As Resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia serão remetidas directamente ao Poder Executivo, pelo intermedio do Presidente da Provincia" (BRASIL, 1824).
- "Art. 20. O Presidente da Província enviará à Assembléia e Governo Geral cópias autênticas de todos os atos legislativos provinciais que tiverem sido promulgados, a fim de se examinar se ofendem à Constituição, os impostos gerais, os direitos de outras Províncias ou tratados, casos únicos em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar" (BRASIL, 1824).

de menor importância. Porém, a limitação não se punha como empecilho ao debate de matérias relevantes, nem mesmo a provocações da instância superior pelo órgão Provincial, solicitando-se medidas sempre que se julgava necessário (FARIA; DULCI, 2005, p. 54).

Fato é que, contudo, a autonomia transmitida às Províncias pelo Ato Adicional à Constituição, apesar de restrita, foi, ante a tensão crescente entre o poder central e o regional, 17 suficiente para incomodar e agitar os setores mais conservadores da política brasileira, ainda que se defenda que a atuação das Assembleias não teve grande expressão.

As Assembleias Legislativas Provinciais, formadas em 1835 pelo Ato Adicional à Constituição, perduraram durante todo o Império e tiveram seu fim com a Proclamação da República em 1889, quando as Províncias deram lugar aos Estados e as Assembleias Legislativas Provinciais passaram a ser denominadas de Assembleias Legislativas Estaduais.

2.1 A COMPETÊNCIA RELATIVA AO CÁRCERE

No tocante à temática ora analisada, há de se destacar a competência expressa das Assembleias Legislativas Provinciais acerca da matéria relativa ao cárcere. O art. 10, § 9°, do Ato Adicional pontua a atribuição da Assembleia para legislar sobre a "construção de casas de prisão, trabalho, correição e regime delas" (BRASIL, 1834). Como tratado no tópico anterior, o Código Criminal de 1830 trouxe como uma de suas maiores novidades, em um sistema de multiplicidade de sanções criminais (SONTAG, 2016, p. 47), a previsão da pena de prisão com trabalho e da pena de prisão simples, fato esse extremamente significativo no sentido de anunciar o carcerocentrismo que começava a se delinear não só no Brasil, mas também em diversos países europeus.

Não obstante isso, a novidade de previsão do cárcere veio acompanhada de uma espantosa lacuna acerca de seu regime de cumprimento, dificultando-se a realidade dos estabelecimentos prisionais nas províncias, pelo que se afirmava ser premente a sua normatização, como advertiu o Ministro da Justiça em exercício no ano de 1832:

N'estes ultimos tempos tem sido extraordinário o esforço dos presos em arrombar as prisões. Desde que suberão, que o arrombamento não he crime, não há nem vigilancia nem meios de obstar ás tentativas. O governo espera, que a Assembléa Geral retocando o novo Codigo criminal n'esta sessão para pôr em melhor proporção as penas com os delictos, se não esquecerá d'este importante objecto. Cumpre igualmente, que o Poder Legislativo Decrete o gênero, e a quantidade de castigos correccionaes, que os Carcereiros possão infligir aos presos, quando recusão cumprir com seus deveres. Esta falta produz huma immoralidade espantosa: ameaça a existencia dos Empregados na prisão, e dificulta sobre maneira o tratamento dos presos. (BRASIL, 1832, p. 12)

Tal fato contribuiu para que, posteriormente, o Ato Adicional atribuísse às Assembleias Legislativas a competência para disciplinar tal matéria. Ressalte-se que se tratava de delegação absolutamente primordial, na medida em que o sistema jurídico de aplicação de penas demanda a formalização de alguma espécie de regulamentação.

Como visto, a Lei de Interpretação do Ato Adicional buscou tolher a autonomia das Províncias, restringindo as atribuições das Assembleias Legislativas Provinciais. Contudo, o referido diploma não fez referência à competência das Assembleias em relação à organização do cárcere, permanecendo válido o disposto no Ato Adicional.

Depreende-se de texto do Ministro da Justiça Manuel Antônio Duarte de Azevedo, em relatório do ano de 1873, apresentado à Assembleia Geral Legislativa, que, mesmo havendo um forte controle do poder central sobre as províncias, a competência das províncias relativa à matéria afeta ao cárcere (art. 10, item 9º do Ato Adicional) era respeitada. No entanto, salientou o Ministro que deveria o governo central inspecionar tal seara a fim de se garantir o rigoroso cumprimento da normatização constitucional e legal, além da possibilidade de imposição e execuções de regras de natureza geral, como as realizadas no Regulamento n. 120/1842 (BRASIL, 1842):

Uma das dificuldades que se notam neste importante assumpto [reforma penitenciária] é a competencia das assembleias provinciais (art. 10, §9° do acto addicional) para legislaram sobre a construção de casas de prisão, trabalho, correcção e regimen dellas.

Mas essa attribuição não exclue, antes se subordina á inspecção, que póde e deve o governo exercer pelos seus delegados, para que sejam respeitadas a constituição e as leis geraes: é nestas que se determinam os meios mais adequados á intimidação e ao melhoramento do condenado como fins principaes da pena; aquella estatue que as cadeias sejam seguras, limpas e bem, arejadas, havendo diversas casas para separação dos réos, conforme suas circunstancias e natureza dos crimes.

A construcção e regimen das prisões influem essencialmente na gravidade da pena, comminada em um só codigo para todo o Imperio, e cuja execução sem duvida alguma é de natureza geral. Por isso no regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, arts. 144 a 170, se lançaram as bases para os regulamentos das prisões, que são organizados pelos chefes de policia com approvação provisória dos presidentes, e definitiva do governo geral.

E conhecido o parecer da secção dos negócios do Imperio do conselho d'estado, segundo o qual ainda que esteja nas faculdades das assembleias provinciais legislar sobre as casas de prisão, cumpre todavia que os presidentes das províncias apresentem ao governo os planos dos edificios, porque dizia aquella secção, além de ser objecto geral e não provincial a segurança e a salubridade das cadeias, não póde o governo deixar de exercer sua inspecção sobre a disciplina com a qual deve estar de harmonia a construcção do edifício. Res. de cons. De 4 de Novembro de 1843.

Na verdade legislando sobre a construcção e regimen das prisões, não podem as assembléias provinciais contrariar, alterar ou modificar a natureza e regimen das penas creadas para protecção e garantia da ordem social.

A privação da liberdade, á que se reduzem hoje quase todos os meios da repressão penal, está sujeita a diversos regimens, que exigem para a sua execução casas de construcção diferentes. (BRASIL, 1874, p. 39-40)

O governo geral, desta forma, acabou invadindo competência das Assembleias Legislativas Provinciais por intermédio do Regulamento n. 120/1842 (BRASIL, 1842). Contudo, não o fez de forma absoluta, de sorte que o âmbito de atuação das Províncias não foi esvaziado pelo ato.

O regulamento cuida de forma geral da execução e do regime das penas. Dentre suas disposições, havia, por exemplo, a forma de inspeção das unidades, a forma geral (ideal) de como deve ser feita a divisão dos presos, as responsabilidades e deveres dos carcereiros, as regras gerais de obediência e sua forma de sanção, os procedimentos após a condenação e as regras gerais de regime e conversão de pena.

Consoante sublinhou o Ministro da Justiça, a competência das Assembleias deveria, entretanto, obedecer aos regramentos gerais impostos, não os desrespeitando quando do exercício de suas atribuições. O regulamento não cuidou de toda a matéria afeta ao cárcere, restando silente sobre diversos aspectos e legando a regulamentações especiais o trato de inúmeras outras questões. Nesse ponto, impõe-se apontar o art. 148 do Regulamento n. 120/1842 (BRASIL, 1842, grifos nossos), que reforça a intenção de se desconcentrar o detalhamento da execução das penas:

Art. 148. Os presos deverão ser classificados por sexos, idades, moralidade e condições, separando-se essas classes, quanto for possivel, e observando-se o maior numero de subdivisões, que permittir o edificio. Essas classificações e divisões serão estabelecidas, bem como o modo pratico de as pôr em execução, no Regulamento especial da prisão e nunca ficarão ao arbitrio do Carcereiro.

Mesmo após o regulamento indicado, fazia-se imprescindível a construção de um sistema carcerário em todo o país, de situação ainda precária, sendo que a Assembleia Legislativa Provincial era o órgão a frente dessa tarefa, devendo não só determinar a construção de cadeias pelo seu território, mas também regular o funcionamento dos estabelecimentos prisionais, inspecionando, junto ao governo geral, o cumprimento das normas.

3 O CÁRCERE NA PROVÍNCIA DE MINAS GERAIS DE 1835 A 1889

A Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais foi instalada em 31 de janeiro de 1835, e figurou, a despeito de suas limitações institucionais e políticas, como importante órgão de

discussão e deliberação de assuntos respeitantes à realidade regional da Província durante sua vigência. O trabalho daquele órgão era de, juntamente com o Presidente da Província, organizar e dirigir, ainda que com as limitações impostas pelo poder central, a política administrativa, econômica, social e de segurança da Província.

A economia da Província de Minas Gerais, àquela época, era composta por uma estrutura dinâmica, prosperando por meio de uma gama diversificada de atividades produtivas. Embora já iniciado o arrefecimento da mineração (CARRARA, 2001, p. 47), o fomento a atividades econômicas diversas auxiliou a recuperação econômica da Província, o "[...] que transformou a economia da Província em algo distinto e com especificidade muito própria da no cenário do Império" (FARIA; DULCI, 2005, p. 20). Dona da maior população do país e de um grande plantel de escravos, a Minas Gerais oitocentista desenvolvia-se por um mosaico de atividades produtivas, um positivo diferencial, que garantiu a autossuficiência econômica da região.

O fervilhar econômico e a grande população de homens livres e escravos, além da autossuficiência econômica da Província, são fatores que contribuíram para o desenvolvimento de papel relevante da Assembleia na discussão de diversos assuntos de significativa importância, dentre os quais se encontrava o cárcere.

A situação carcerária assumida pela Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais era problemática, já que havia pouquíssimas e precárias unidades para o cumprimento de penas na província. Demonstrando isso, confira-se o seguinte relato na Villa de S. João d'EL Rei.

Câmara constitucional da Villa de S. João. Conclusão n. 725. Leo se o seguinte – Illms. Sr. – A comissão encarregada da visita das prisões, e da Casa da Misericórdia na forma do art. 56 da lei de 1 de Outubro de 1828, tendo examinado cuidadosamente a Cadêa desta Villa julga que não He susceptível de melhoramento pelo mao estado, em que está o Edificio, e localidade, e so alguns pequenos reparos em quanto se não conclue a nova cadêa. O cárcere do Quartel da Guarda Municipal Permanente precisa de hum xadrez na porta para ser mais bemarejado; o Calabouço no mesmo quartel he muito pequeno, e estreito, e não tem toda limpeza necessaria. A prisão militar do Quartel do Destacamento acha-se no antigo estado, sem que tenha havido reforma alguma, tendo sido já reclamadas por outras Comissões. Igualmente examinou com escrupulosa attenção as enfermarias e prisões dos doutos da Santa Casa da Misericórdia; quanto as enfermarias achou estar em muito bom estado de limpesa, e as prisões se achão no antigo estado. He quanto a Comissão tem de informar aVV. SS. Deos Guarde aVV. SS. S. João de El Rei 4 de junho de 1832. (ASTRO DE MINAS, 1832, p. 3)

Agravando essa realidade, havia, ainda, a eminente necessidade nacional de construir um aparato para a imposição das penas elencadas em seu Código Criminal, que, acompanhando a já mencionada tendência carcerocentrista do século XIX, ampliara, em seu rol de sanções, a importância da pena de prisão. Assim, salvo poucos exemplos, o território brasileiro não possuía locais aptos para o cumprimento de tal sanção, o que tornava a situação bastante problemática, pois não havia apenas a necessidade de manter um sistema carcerário, mas também de construí-lo e discipliná-lo. Os anseios pela sua implementação eram evidentes, conforme se exemplifica com a notícia a seguir:

O Edificio, em que a Camara Municipal desta cidade [Ouro Preto] celebra suas Sessões, e que pode oferecer, quando acabado, cômodos muito decentes para o estabelecimento de uma Relação, de que carece a Província, é elegante, solido, e vasto; em uma parte dele existe a cadeia publica, espaçosa e com os repartimentos convenientes para a separação dos réos, e dos indivíduos não convencidos ainda da perpetração de delictos. Na parte que está por acabar, será fácil estabelecer-se, posto que em pequena escala, uma Caza de correcção, onde se ensaie p systhema penitenciário, cujos resultados não deixarão de ser profícuos á Sociedade, que em lugar de criminosos, que regeitar, receberá em seu seio homens corrigidos, industriosos, e uteis. (O UNIVERSAL, 1837, p. 13)

O sistema carcerário, como hoje, tomava, à época, a pauta jornalística constantemente, com as notícias de ausência de cadeias para a execução das penas, a má condição dessas, as frequentes fugas de presos e a ausência de regulação dos regimes de cumprimento. Assim, as notícias de jornal refletem não só um relato dos anseios sociais, como também um panorama da situação carcerária da província de Minas. Vejam-se alguns exemplos:

 $[\ldots]$ desejamos que o governo empregue toda a sua sollicitude para evitar a repetição de actos que se tornão escandalosos [constantes fugas] já pela impunidade dos réos, já pela sua frequencia. Entre as medidas que nos parecem couvenientes de se adoptar, é sem duvida a primeira, a de reclamar do Poder Legislativo Provincial Lei coercitiva de um semelhantedelicto, é que nos parece estar dentro da esfera de suas atribuições. A Constituição reformada deo as Assembléias Provinciaes o direito de legislarem sobre a policia e regimen das prisões publicas, e a ellas pertence hoje a despeza com a construcção e reparos de taes casas: cabe-lhes por tanto prover em suas Leis de modo que não seja tão fácil aos presos tentarem a sua fuga. Aggravar a pena de prizão, fazer responsáveis pelos prejuisos resultantes dessas tentativas aquelles que se acharem nas Cadeias, ou os que para isso concorrerem, quando conhecidos, e outras medidas policiaes seguidas nas casas de correcção, e que bem podem adoptar-se, e observar-se entre nós são os meios que podem, senão inteiramente evitar o mal, todavia minora-lo, ou faze-lo menos pezado à Provincia. [...] Mas é para que não cheguemos a este estado que nós julgamos útil chamar a attenção dos Legisladores Proviciaes sobre dous pontos, a organização de uma polícia e regimen para as Casas de prizão, e uma melhor disciplina para o Corpo Policial. (O UNIVERSAL, 1835, p. 2)

O Vice-Presidente da Provincia, respondendo ao officio do Sr. Juiz de Direito interino do Termo desta cidade com a data de hontem, tem a declarar-lhe, que achando-se muito arruinadas as Cadeias da mesma Província de sorte que sem a presença de uma Guarda, ou Corpo Policial, que não é sufficiente para o serviço mais urgente, para que foi creado, ou a Guarda Navional, que não deve ser onerada om a guarnição das prizões, não é possível conservar-se em segurança os réos que nessa existirem, podem os que tiverem sido condemnados a prisão simples cumprir a pena na Cadeia d'esta Capital, embora pertenção á outras comarcas, ou Termos, por que isto se não opõem ao Artigo 48 do Codigo Criminal, maximime se nas suas Sentenças se tiver designado a mesma Cadeia, como é permittido pelo citado Artigo. Ouro-preto, Palacio do Governo em 30 de Abril de 1836. Antônio da Costa Pinto. (O UNIVERSAL, 1836, p. 2)

A Assembleia Legislativa Provincial era a responsável por gerenciar essa situação. Por meio da documentação catalogada, foi possível observar que esse órgão dedicou extensa legislação para cuidar da matéria carcerária, em conformidade com a autorização estabelecida no Ato Adicional. A busca permitiu verificar quais eram os temas que mais chamavam a atenção das autoridades provincianas, demonstrando também, indiretamente, que determinados assuntos, apesar de sua importância, não eram tratados com o necessário cuidado ou nem mesmo recebiam alguma espécie de regramento.

Em primeiro lugar, a existência de poucos estabelecimentos carcerários no início do Império, reflexo da não utilização da prisão como modalidade principal de pena, acabou por pautar significativamente a política legislativa na Província de Minas Gerais até o início da República.

Vale pontuar aqui que a falta de estabelecimentos em absoluto¹⁸ e de estruturas adequadas é constante em todo o Império, sendo comum que presos de municípios e vilas interioranas fossem cumprir sua pena na capital da Província,¹⁹ como destaca a notícia abaixo:

[...] Em 2.º lugar indica S. Exc. A falta de Cadeias seguras, que torna freqüentes as fugidas dos réos; a impunidade que dahi resulta; e o receio dos julgadores em punir os criminosos; e por isso exige como de absoluta necessidade a hablitação para fazer ao menos uma cadeia em cada comarca; Por esta falta nota S. Exc. Que o Governo tem sido obrigado a fazer

- Vale destacar que se trata de fenômeno generalizado àquela época, bem destacado na obra coletiva História das prisões no Brasil, a exemplo dos textos de Amy Chazkel (2013, p. 7), a respeito da Casa de Detenção no Rio de Janeiro, e de Flávio de Sá Cavalcanti de Albuquerque Neto (2013, p. 39), que menciona o interessante caso dos porões navios como alternativas à falta de "prisões de terra".
- Esse fenômeno de transferência de presos para estabelecimentos mais adequados, não necessariamente em capitais, contudo, foi observado por Tiago da Silva Cesar em estabelecimentos prisionais no Rio Grande do Sul (CESAR, 2014, p. 64-66).

recolher á Cadeia desta cidade os réos das differentes Comarcas, e não podendo prestar a força necessaria para guarnecer as Cazas chamadas de prisão quer pela força municipal, que alias e se emprega em muitas diligencias por toda a extensão da Provincia, quer pela G. N. para não desviar os Cidadãos de suas diárias e uteis occupações, e para não gravar em extremo a despesa provincial. (O UNIVERSAL, 1839, p. 3)

A falta de estabelecimentos também é reiteradamente apontada nos relatórios dos Ministros da Justiça na época retratada. Abaixo, exemplos desse relato, nos quais se faz referência a 1866, já na metade do período averiguado:

O Acto Addicional confere ás Assembléias Provinciaes a attribuição de legislar sobre o regimen e construcção das prisões, que, na phase da Constituição do Imperio, devem ser seguras, limpas e arejadas, com diversas casas para separação dos réos, conforme suas circunstancias e natureza dos crimes. Mas as nossas cadeas são edifcios sem a capacidade necessaria, construídos sem plano, e unicamente com os fracos e poucos recursos dos cofres provinciais. Ellas não offerecem divisões para a separação dos reos, e são fortes escolas de perversidade do que casas pentenciarias, onde o arrependimento e o habito do trabalho corrijão o criminoso, fazendo-o arripiar e tranformando-o em cidadão honesto e respeitador das leis. Não sendo apropriadas para a realisação da pena de prisão com trabalho, é esta reduzida á prisão simples, que para muitos serve mais de recompensa do que castigo. Uma reforma da legislação e a mais seria inspesção da parte do Governo imperial, a quem incumbe a manutenção da segurança publica e a execução do Codigo Criminal, são os melhoramentos, que mais reclama este ramo da administração da Justiça. [...] Minas-Geraes — As únicas cadeias, que nesta Provincia apresentão as condições precsas de commodidade, segurança e salubridade, são as da Capital, S. João d'El-Rei, Campanha, Marianna, Barbacena, Araxá, Caethé e Christina. D'ahi resulta que na primeira é excessivo o numero de presos, sendo este atualmente de 150. (BRASIL, 1867, p. 32)

Exceptuando as casas de detenção e as de correcção ou penitenciarias existentes na corte e nas capitaes de algumas províncias, póde-se dizer que não temos prisões que satisfaçam as mais modestas exigências da organização e regimen de taes estabelecimentos. (BRASIL, 1887, p. 172)

Percebe-se a referência expressa do Ministro à atribuição das Assembleias Legislativas Provinciais e sua tarefa na urgente construção e regulação de um sistema carcerário nas Províncias.

No exercício dessa atribuição pela Assembleia Legislativa, constata-se um extenso conjunto de leis, regulamentos, resoluções e decisões que cuidaram, basicamente, de destinar parte do orçamento disponível na Província à construção de cadeias em vilas e municípios que não

possuíam tais edifícios ou que, quando os possuíam, não os tinham em conformidade ao preceito constitucional que impunha uma estrutura adequada para o recebimento de presos.

Uma das leis mais importantes decretadas pela Assembleia Legislativa foi a de n. 189/1840 (MINAS GERAIS, 1840a). Por meio desta, é possível observar como, progressivamente, a questão carcerária passa a ocupar um aspecto central da política na Província de Minas Gerais. De acordo com o aludido diploma, a edificação de uma cadeia se tornou obrigação para todas as cidades, a qual deveria ser construída de acordo com os preceitos constitucionais.

A grande importância concedida às cadeias também pode ser verificada na Lei n. 1.977/ 1873 (MINAS GERAIS, 1873), a qual declarou que nem mesmos as vilas poderiam ser instaladas sem que, anteriormente, além da presença de uma Câmara e uma cadeia, fosse também construído um estabelecimento para a instrução primária de crianças. Assim, percebe-se que, à época, o citado tripé formava um agrupamento de instituições essenciais para o surgimento e o desenvolvimento das Vilas.

Pela pesquisa realizada, é possível constatar que, desde o primeiro momento em que foi atribuída a competência para legislar acerca da matéria de execução, o Governo Provincial apresentou grandes dificuldades de, por intermédio de suas próprias forças, construir todas as cadeias necessárias para dar cumprimento às sentenças criminais. São inúmeros os diplomas normativos nos quais se autorizou que o Presidente da Província destinasse verbas a sua disposição para ressarcir ou pagar particulares pelas obras por eles levadas a cabo nos municípios e vilas.

Foram encontradas, por exemplo, as Resoluções n. 135/1839 (MINAS GERAIS, 1839b) e n. 149/1839 (MINAS GERAIS, 1839c), por meio das quais se autorizava que as Câmaras Municipais da Vila de Queluz e de Araxá, respectivamente, rescindissem os contratos de construção de cadeias com particulares. A intensa colaboração da iniciativa privada também restou comprovada nas Resoluções n. 223/1841 (MINAS GERAIS, 1841) e n. 369/1848 (MINAS GERAIS, 1848b), que permitiram que o Governo da Província indenizasse os cidadãos que despenderam vultosas quantias para a construção de cadeias nas cidades de Ouro Preto e Vila Nova de Formiga, respectivamente. Ainda, foi possível analisar as Leis n. 2.332/1876 (MINAS GERAIS, 1876) e n. 2.886/1882 (MINAS GERAIS, 1882a), que creditaram ao Presidente da Província a quantia necessária para pagar os cidadãos responsáveis pela construção das cadeias de Paracatu e Mariana.

Também se logrou observar grande preocupação da Assembleia com os gastos de pessoal nas cadeias, bem como em relação às quantias a serem destinadas às próprias pessoas reclusas. A Lei n. 96/1838 (MINAS GERAIS, 1838) e a Lei n. 132/1839 (MINAS GERAIS, 1839a), por exemplo, tratavam especificamente de elevar a remuneração dos carcereiros na Vila de Diamantina e na Vila de Paracatu. Ademais, a Decisão n. 63/1858 (MINAS GERAIS, 1859) do Governo da Província determinou a elevação da diária marcada para sustento de presos pobres recolhidos em Diamantina e, ainda, a Lei n. 2.443/1877 (MINAS GERAIS, 1877) aumentou, em toda a Província, o valor da diária de sustento dos pobres recolhidos nos estabelecimentos prisionais.

O maior número de leis, todavia, destinou-se a determinar a construção ou a reforma de cadeias nas diversas vilas e municípios da Província de Minas Gerais, unidades urbanas essas que tiveram um aumento considerável ao longo do século XIX.²⁰

A grande preocupação com a construção de estabelecimentos carcerários resta também evidenciada em diversos relatórios elaborados pelos Presidentes da Província de Minas Gerais no período analisado. Na fala dirigida à Assembleia Provincial em 1840, pelo Presidente da Província Bernardo Jacintho da Veiga, nota-se que uma das políticas estratégicas da Província era a construção de, pelo menos, uma cadeia em cada Comarca (MINAS GERAIS, 1840b, p. 52). No mesmo relatório, também são apresentados diversos dados sobre a estrutura altamente deficitária da referida unidade regional, cuja ampla maioria das cadeias praticamente não possuía a estrutura minimamente necessária e exigível para o recolhimento de presos. Nem mesmo a Cadeia de Ouro Preto, na capital, tinha, àquela época, a sua construção completamente acabada (MINAS GERAIS, 1840b, p. 53), sendo que, efetivamente, apenas três Comarcas possuíam cadeias estruturalmente consolidadas, de modo que as demais consistiam apenas em "casas de prisão" (MINAS GERAIS, 1840b, p. 54).

Dois anos depois, o Relatório do Presidente da Província possui conteúdo bastante desalentador, no qual se expõe que a falta de recursos financeiros tem prejudicado sobremaneira as obras nas Comarcas, onde quase não se observaram avanços significativos (MINAS GERAIS, 1842, p. 22). De seu turno, o Relatório de 1843 (MINAS GERAIS, 1843) aponta a problemática da legislação especificamente em relação ao Regulamento n. 120/1842 (BRASIL, 1842), o qual, complementando disposições da Lei n. 29/1832 (BRASIL, 1832), manteve a tradicional ausência de dispositivos acerca da execução de penas e, ainda, inovou o ordenamento trazendo dispositivos impossíveis de serem observados na prática em razão da falta de estrutura e recursos financeiros, tal como a quantidade de pessoal necessária para levar a cabo a organização administrativa cogitada. A situação também se repete quase uma década depois, quando, no Relatório de 1853, é retratada uma conjuntura bastante conturbada, na qual ainda se fazem necessários diversos reparos e obras nas cadeias da província, bem como se alerta para o fato de que serão requeridas diversas consignações para as edificações (MINAS GERAIS, 1853, p. 16).

Como se pode observar, a despeito da grande margem de discricionariedade concedida à Assembleia Legislativa da Província para legislar acerca da execução penal por meio do Ato

Nesse sentido, foi possível encontrar 33 diplomas: as Leis n.: 619/1853, 664/1854, 691/1854, 705/1855, 722/1855, 951/1858, 1.428/1867, 1.585/1868, 1.816/1871, 1.978/1873, 2.017/1873, 2.018/1873, 2.091/1875, 2.104/1875, 2.293/1876, 2.347/1876, 2.496/1878, 2.608/1880, 2.609/1880, 2.720/1880, 2.735/1880, 2.745/1880, 2.832/1881, 2.849/1881, Lei n. 3.149/1883, 3.156/1883, 3.158/1883, 3.188/1884, 3.390/1886, 3.391/1886, 3.508/1887, 3.606/1888 e 3.724/1889; e o Regulamento n. 93/ 1881. Todos estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico do Arquivo Público Mineiro.

Adicional de 1834 (BRASIL, 1834), as disposições emanadas da Província de Minas Gerais se restringiram basicamente a questões orçamentárias, tendo sido raro encontrar leis que não tenham tratado apenas da destinação de verbas para a construção ou reparo de presídios. Nesse grupo de disposições legais de natureza distinta, é possível realçar a Lei n. 375/1848 (MINAS GERAIS, 1848a), que regulamentou a realocação dos presos mais importantes da Província de Minas Gerais em quatro cadeias de tal região. Também se encontra nesse seleto grupo o Regulamento n. 93/1881 (MINAS GERAIS, 1882b), o qual determinou a instalação de cadeiras de instrução primária nas cadeias das cidades de Mariana, São João Del Rey, Montes Claros, Barbacena e Diamantina.

A inexistência de regramento específico acerca da execução das penas no Código Penal de 1830 ou em qualquer outro diploma legislativo deu origem a uma grande lacuna no ordenamento jurídico nacional, a qual não veio a ser colmatada por qualquer lei da Província de Minas Gerais, cujos atos normativos produzidos se resumiram essencialmente a questões financeiras relacionadas à construção de cadeias. Tal fato denota, consoante apontado anteriormente, a fase de transição pela qual ainda passava o Brasil, que ainda testemunhava o lento desenvolvimento do carcerocentrismo.

Além disso, a preocupação predominantemente orçamentária revela que, desde os primórdios do desenvolvimento do sistema prisional brasileiro, a reeducação dos detentos foi relegada a um papel subsidiário, haja vista a desastrosa inexistência de recursos materiais e pessoais para levar a cabo a recuperação dos presos. Em relatório apresentado no ano de 1873, o Ministro da Justiça assinala a ausência de programas de reeducação dos detentos, além da situação de superlotação e precariedade das cadeias, o que, segundo consta da exposição, estimularia a perversão dos prisioneiros e aumentaria seus vícios e a delinquência no país:

Todos os dias repetimos que as prisões collectivas ou communs são escolas do vicio, sendo talvez preferível, como mal menor, deixar impunes os delinquentes, quando moços e não avezados ao crime, do que reuni-los aos homens corrompidos, aos criminosos da pior especie que habitam as cadeias, e ahi influem e dominam sobre a sociedade em que vivem. Não obstante, são ainda estas as nossas prisões.

Entre ellas mencionarei a cadeia de Ouro Preto, que contém actualmente 371 réos; pronunciados 15 e condemnados 356: á morte, 22; á prisão, 161; e a galés, 173. As únicas separações que se observam são as dos sexos e das penas, não de todas, pois que os réos de morte estão juntos aos de galés. O edifício é dividido em dous pavimentos; no inferior ou térreo há oito vastas enxovias com capacidade para 273 presos; uma delas póde conter 39, e a outra 61. Em três enxovias estão alojados sem distincção 138 condemnados a galés, e nas outras 128 sentenciados a prisão; ao todo 264. Esses infelizes não têm camas, dormem no soalho; porque a província só lhes fornece roupa e alimento.

É fácil de prever as conseqüências de uma agglomeração de criminosos de todos os gêneros, de menores de 25 annos em sociedade continua, dia e noite, com perversos da mais triste

celebridade. Sobre isso a ociosidade em que jazem, a difficuldade da inspecção, a falta do indispensavel asseio concorrem poderosamente para que esse estabelecimento se transforme em foco de corrupção, sementeira de vicios, casa mais apropriada para crear criminosos do que para os melhorar ou mesmo para puni-los.

Não é de admirar que isso succeda em um paiz novo, onde não ha ainda systema de prisões, nem são conhecidos os progressos da reforma penitenciaria. Cumpre, poréem, que ensaiemos estas reforma hoje que tanto podemos colher da experiencia e das tentativas bem succedidas em outros paizes. (BRASIL 1874, p. 44)

Dessa maneira, é possível relacionar parte da responsabilidade pela falência do sistema prisional brasileiro à incapacidade originária do Brasil em lidar com a questão penitenciária, que apresenta, desde o seu início, um modelo inevitavelmente falho e imerso em deficiências. É certo que muitos outros fatores e episódios ocorridos desde essa gênese contribuíram e contribuem para o atual estado do nosso sistema prisional e devem ser considerados em qualquer pesquisa a respeito dos motivos da realidade prisional brasileira. Todavia, é possível identificar, nas impropriedades e omissões do poder público ao implementar inicialmente o instituto, um fator que auxiliou para que o sistema prisional se desenvolvesse com inúmeros vícios.

Nesse sentido, a legislação do Governo Provincial é bastante sintomática no sentido de indicar a ausência de estabelecimentos suficientes e adequados nos Municípios e Vilas, os quais, não obstante terem sido obrigados, desde a sua fundação, a construírem cadeias, por diversas vezes, desobedeciam a tal determinação por limitações econômicas.

Nessa senda, a opção política de multiplicidade de penas do Código Penal de 1830 se justifica não só em razão do incipiente carcerocentrismo, mas da inabilidade do país em desenvolver, naquele momento histórico, uma organização penitenciária minimamente adequada, razão pela qual a expressa previsão de prisão com trabalho veio acompanhada, por exemplo, da possibilidade de sua conversão em prisão simples justamente em face da inviabilidade de construção de estabelecimentos para o cumprimento adequado da primeira modalidade de pena. Não por outro motivo também que, embora não se trate de posicionamento defendido por estes autores, compreende-se, com evidentes ressalvas, o porquê de A. Bandeira Filho (1881, p. 32) destacar que a pena de morte jamais poderia ter sido excluída do Código, ainda que já se notasse, à época, a sua ineficiência e o seu caráter humanitário duvidoso, porquanto a pena de prisão ainda não era capaz de responder aos anseios de tranquilidade social da população brasileira.

Conclusão

Tal como se dá na atualidade, o sistema carcerário, também no âmbito da Assembleia Legislativa Provincial mineira, ocupou posição destacada na pauta de discussões da época. Era premente a implementação de uma estrutura que atendesse aos anseios de um incipiente carcerocentrismo do Código Criminal de 1830. A situação se fazia ainda mais urgente em função da impropriedade e insuficiência das unidades existentes, bem como em razão das variadas atribuições conexas igualmente precárias, a exemplo da regulamentação dos regimes de execução, a inspeção dos estabelecimentos, entre tantas outras.

Apesar da afligente necessidade descrita acima, a atuação da Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais despendeu a maior fração de seu trabalho, ao tratar de matéria carcerária, a medidas para a construção de novas unidades prisionais. As normas destinadas a temáticas distintas, na área de sua competência examinada, foram arquitetadas, contudo, de forma desajustada. Assim, a Assembleia mineira acabou por ignorar tais matérias em sua atuação, prejudicando sobremaneira a implementação do sistema carcerário na Província.

Importante ressaltar, adicionalmente, que o desarranjo instalado no período imperial assumiu contornos ainda mais graves quando se analisa o panorama jurídico da época, cenário esse que ganha linhas nefastas no que tange ao sistema carcerário. Do levantamento realizado acerca da normatização das Assembleias Provinciais, bem como pelos Relatórios elaborados pelos Presidentes das Províncias, constatou-se que a inexistência de um regramento legal específico acerca da matéria de execução da pena, que se perpetuaria por longo tempo, contribuiu, dentre outros fatores, para que, desde os primórdios do boom da pena de prisão, a situação carcerária estivesse relegada a um segundo plano, abandonada no campo legislativo e na efetivação de políticas públicas por parte dos governantes.

Além disso, quando existente o interesse em criar dispositivos legais respeitantes à temática, a produção legislativa se circunscreveu a questões orçamentárias, voltadas primordialmente para a construção de estabelecimentos carcerários com uma estrutura minimamente adequada para o acolhimento de presos, mas, ainda assim, sem o substrato necessário para se colocar em prática o ideal de reeducação de detentos que já permeava o imaginário da sociedade. Tal situação veio a reforçar o já lacunoso tratamento da matéria, importando drásticas consequências na administração prisional.

O quadro fático das cadeias durante todo o Império era instável, já que essas não atendiam aos requisitos mínimos de segurança, salubridade e higiene. Constantes, à época, relatos de superlotação nas cadeias existentes. O ambiente era pernicioso, já vigorando a ideia do cárcere como escola do crime, de modo que a estrutura não promovia o ideal de reeducação e reinserção dos condenados. As unidades funcionavam como verdadeiros depósitos de humanos que deveriam tão somente aguardar o cumprimento total de suas penas. As cadeias sequer tinham estrutura para cumprir as determinações mais básicas da lei, como a divisão dos presos por natureza do crime e modalidade de pena, além de que eram rotineiros os episódios de fuga e destruição. Toda essa conjuntura punha em xeque a efetividade de seu emprego até mesmo naquela época.

Portanto, o sistema carcerário dos tempos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais viveu problemas de ordem institucional, estrutural e legal. O exercício das competências atribuídas foi tímido, o que agravou a instável situação carcerária, gerando efeitos lesivos para a administração da justiça, a segurança da sociedade e o propósito de recuperação dos detentos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. Da cadeia à Casa de Detenção: a reforma prisional no Recife em meados do século XIX. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. (Org.). História das prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2013. v. 2, p. 34-47.

ASTRO DE MINAS. São João d'El Rei, n. 727, 24 jul. 1832.

BANDEIRA FILHO, Antonio Herculano de Souza. A questão penitenciária no Brazil. Rio de Janeiro: Typ. de J. D. de Oliveira, 1881.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. Diccionario Bibliographico Brazileiro. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1883. 7 v.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de Março de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Lex: Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro, 22 abr. 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 16 jun. 2015.

Lei de 16 de dezembro de 1830. Codigo Criminal do Imperio do Brazil. Lex: Publicada na Secretaria
de Estado dos Negocios da Justiça, Rio de Janeiro, 8 jan. 1831. Disponível em: <a brazil="" href="http://www.planalto.</th></tr><tr><th>gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 22 jun. 2015.</th></tr><tr><td> Ministério da Justiça. Relatório do Ministro da Justiça - Ano 1831 - Ministro Diogo Antônio Feijó.</td></tr><tr><td>Apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1832. Publicado em 1832. Disponível</td></tr><tr><td>em: . Acesso em: 23 jun. 2015.
Lei n. 16, de 12 de agosto de 1834 (Ato Adicional à Constituição). Faz algumas alterações e

adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. *Lex:* Coleção de Leis do Império do Brasil – 1834, v. 1, p. 15. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/ lei/1824-1899/lei-16-12-agosto-1834-532609-publicacaooriginal-14881-pl.html>. Acesso em: 20 jun. 2015.

__. Lei n. 105, de 12 de maio de 1840 (Lei de Interpretação ao Ato Adicional). Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional. Lex: Secretaria de Estado dos Negocios de Imperio a folhas 78 v. do Liv. 7º de Leis, Alvarás, e Cartas. Rio de Janeiro, 20 de maio de 1840. Disponível em: . Acesso em: 20 jul. 2015.

_. Ministério da Justiça. Relatório do Ministro da Justiça - Ano 1834 - Ministro Manuel Alves Branco.



CARRARA, Angelo Alves. A capitania de Minas Gerais (1674-1835): modelo de interpretação de uma sociedade agrária. História Econômica & História de Empresas, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 47-63, 2001.

CESAR, Tiago da Silva. A ilusão panóptica: encarcerar e punir nas imperiais cadeias da Província de São Pedro (1850-1888). 2014. Dissertação (Mestrado em História). Escola de Humanidades, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2014.

CHAZKEL, Amy. Uma perigosíssima lição: a casa de detenção do Rio de Janeiro na primeira República. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. (Org.). História das prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2013. v. 2, p. 5-19.

COSTA, Pedro Jorge. Notas sobre a Parte Geral do Código Criminal do Império. Revista IHGB, Rio de Janeiro, ano 176, v. 467, p. 41-62, abr./jun. 2015.

FARIA, Maria Auxiliadora de; DULCI, Otávio Soares. Diálogo com o tempo: 170 anos do Legislativo Mineiro. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2005.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GREGÓRIO, Vitor Marcos. Dividindo as Províncias do Império: A emancipação do Amazonas e do Paraná e o sistema representativo na construção do Estado nacional brasileiro. 2012. Tese (Doutorado em História). Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO. Sócios falecidos brasileiros: Bernardo Pereira de Vasconcelos. s. d. Disponível em: https://ihgb.org.br/perfil/userprofile/bpdevasconcelos.html. Acesso em: 19 mai. 2018.

KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. Lua Nova, n. 68, p. 205-242, 2006.

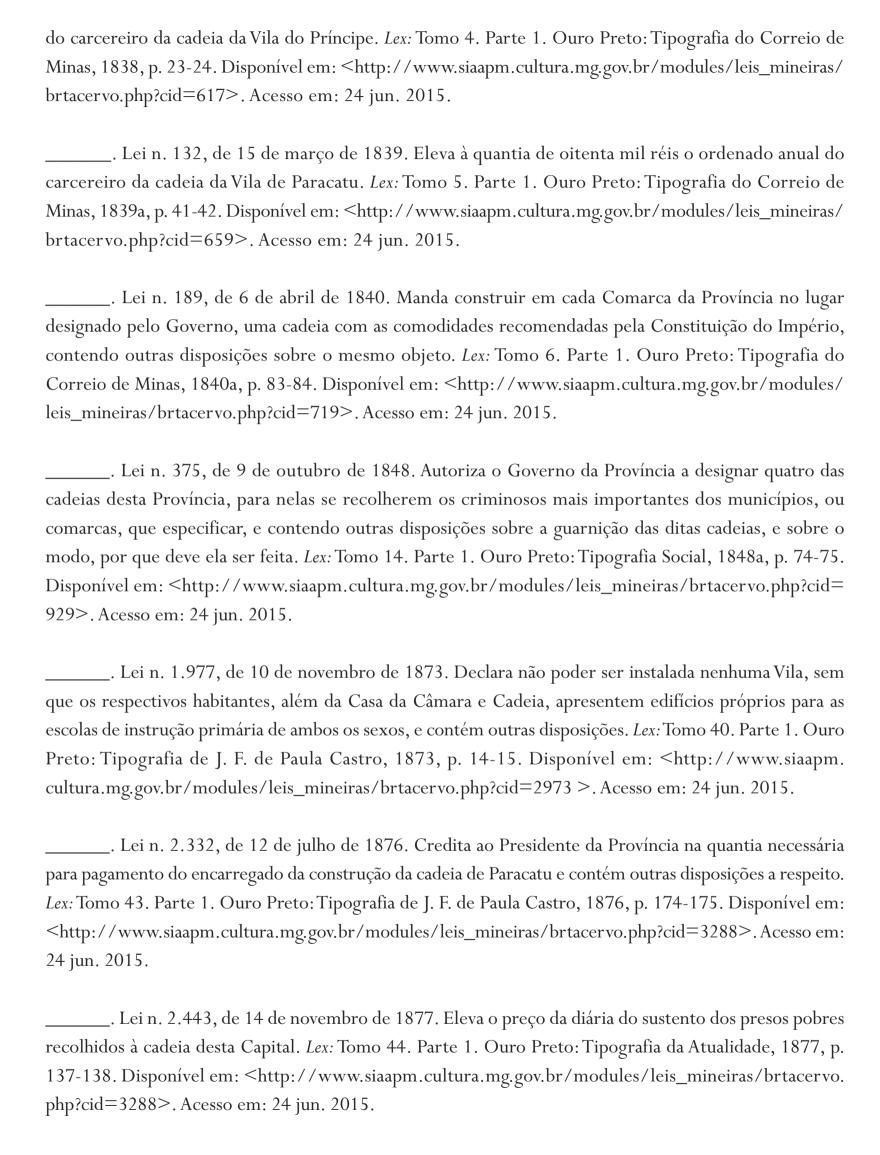
MACHADO NETO, Zahidé Maria Torres. Direito penal e estrutura social: comentário sociológico ao código criminal de 1830. Tese apresentada à Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia para o concurso de Professor Assistente do Departamento de Sociologia. [s.l.; s.n.], 1970.

MINAS GERAIS. Decisão n. 63, de 15 de setembro de 1858. Eleva a quatrocentos réis a diária marcada para sustento de presos pobres recolhidos à cadeia da cidade Diamantina. Lex: Tomo 24. Parte 3. Ouro Preto: Tipografia Provincial de Minas, 1859, p. 43. Disponível em: http://www.siaapm.cultura.mg.gov. br/modules/leis_mineiras/brtacervo.php?cid=1855>. Acesso em: 24 jun. 2015.

Fala dirigida á Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais na sessão ordinária do ano de
1840, pelo presidente da província, Bernardo Jacintho da Veiga. Ouro Preto, Typ. do Correio de Minas,
1840b. Disponível em: http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/443/ . Acesso em: 20 jun. 2015.
Fala dirigida à Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais na sessão ordinária do ano de
1842, pelo doutor Luiz Antonio Barboza, presidente da mesma província. Ouro Preto, Typ. do Correio
de Minas, 1853. Disponível em: http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/457/ . Acesso em: 20 jun. 2015.
Fala dirigida á Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais na sessão ordinária do ano
de 1842, pelo vice-presidente da província, Herculano Ferreira Penna. Ouro Preto, Typ. do Correio
de Minas, 1842. Disponível em: http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/445/ . Acesso em: 20 jun. 2015.
Fala dirigida à Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais na sessão ordinária do ano de
1843, pelo presidente da província, Francisco José de Souza Soares d'Andréa. Ouro Preto, Typ. do Correio

_____. Lei n. 96, de 6 de março de 1838. Aprova o ordenado anual de oitenta mil réis, arbitrado ao carcereiro da cadeia da Vila Diamantina pela Câmara Municipal respectiva, e eleva de igual quantia o

de Minas, 1843. Disponível em: http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/446/. Acesso em: 20 jun. 2015.



Lei n. 2.886, de 22 de setembro de 1882. Autoriza o Governo da Província a mandar pagar a João Antonio Gonçalves Pereira a importância da conservação da estrada do Juiz de Fora à Barbacena, relativa ao 3° e 4° trimestres de 1875 e 1° e 2° de 1876, e a indenizar o cidadão Pedro Claudino dos Santos da quantia de dois contos seiscentos e cinquenta e oito mil duzentos e setenta réis, que demais despendeu nos consertos da cadeia de Mariana, relevado da multa que lhe foi imposta por excesso de prazo. <i>Lex:</i> Tomo 49. Parte 1. Ouro Preto: Tipografia do Liberal Mineiro e Tipografia de Carlos Gabriel Andrade, 1882a, p. 19-20. Disponível em: http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/leis_mineiras/brtacervo.php?cid=3947 . Acesso em: 24 jun. 2015.
Regulamento n. 93, de 21 de julho de 1881. Cadeiras de instrução primária nas cadeias centrais. Lex: Tomo 48. Parte 2. Ouro Preto: Tipografia de C. G. Andrade, 1882b, p. 21-23. Disponível em: http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/leis_mineiras/brtacervo.php?cid=3906 . Acesso em: 24 jun. 2015.
Resolução n. 135, de 2 de abril de 1839. Autoriza a Câmara Municipal da Vila de Queluz a rescindir o contrato feito com o cidadão Adriano Joze de Oliveira sobre a construção de uma cadeia. <i>Lex:</i> Tomo 5. Parte 1. Ouro Preto: Tipografia do Correio de Minas, 1839b, p. 51-52. Disponível em: http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/leis_mineiras/brtacervo.php?cid=662 . Acesso em: 24 jun. 2015.
Resolução n. 149, de 7 de abril de 1839. Autoriza a Câmara Municipal da Vila do Araxá não só a rescindir o contrato celebrado com Jose Ferreira Cardozo para a construção da obra da cadeia da mesma Vila, como também a dispender com a dita obra a quantia, que para esse fim recebeu da Fazenda Pública. Lex: Tomo 5. Parte 1. Ouro Preto: Tipografia do Correio de Minas, 1839c, p. 91-92. Disponível em: http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/leis_mineiras/brtacervo.php?cid=678 . Acesso em: 24 jun. 2015.
Resolução n. 223, de 14 de abril de 1841. Autoriza o Governo da Província para indenizar o cidadão José Bento Soares do prejuízo sofrido na arrematação da obra da cadeia desta cidade com as condições nela declaradas. <i>Lex</i> : Tomo 7. Parte 1. Ouro Preto: Tipografia de Silva, 1841, p. 96-97. Disponível em: http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/leis_mineiras/brtacervo.php?cid=761 . Acesso em: 24 jun. 2015.
Resolução n. 369, de 6 de outubro de 1848. Autoriza a Câmara Municipal da Vila Nova da Formiga para pagar ao cidadão João Caetano de Souza a quantia de 562\$480 réis, que despendeu com a conclusão da obra da cadeia e Casa da Câmara, contendo outras disposições a respeito. <i>Lex:</i> Tomo 14. Parte 1. Ouro Preto: Tipografia Social, 1848b, p. 62-64. Disponível em: http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/leis_mineiras/brtacervo.php?cid=914 . Acesso em: 24 jun. 2015.

MOTTA, Manoel Barros da. *Crítica da razão punitiva*: nascimento da prisão no Brasil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

O UNIVERSAL. Ouro Preto, n. 2.066, 7 dez. 1835.
Ouro Preto, n. 54, 6 maio 1836.
Ouro Preto, n. 2, 6 fev. 1837.
Ouro Preto, n. 20, 18 fev. 1939.
SONTAG, Ricardo. "Curar todas as moléstias com um único medicamento": os juristas e a pena d prisão no Brasil (1830-1890). Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, v. 177, p. 45-72, 2016
VASCONCELOS, Karina Nogueira; OLIVEIRA, Rodrigo Teles. Penalidade e colônia: da liberdade punitiv às Ordenações Filipinas numa análise da punibilidade dos homens livres na Capitania de Pernambuco Revista Brasileira de História do Direito, v. 2, p. 261-283, 2016.

Yuri Alvarenga Marinques de Aquino

MESTRE EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. ASSESSOR JURÍDICO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS.

yurialvarenga10@gmail.com

Lucas Frederico Viana Azevedo

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Advogado.

lucasfva09@gmail.com